

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/043354

RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS BRITTO M CAVALCANTE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002303515

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218 I, do CTB. Erro Máximo admitido em conformidade com a Resolução 798/2020 e Portaria 544/2014 do INMETRO. Meras Alegações de Fato. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º R002303515 ao rigor do art. 218 I, do CTB, em 17/10/2022, na Rod. BA099 Km 11,1 – sentido decrescente – Camaçari/BA.

De início, a Recorrente alega que supostamente o cálculo para aferição correta do erro máximo admitido não foi observado, bem como suscita não observância da aferição do equipamento de controle de velocidade, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

A Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal, afastando a alegação de irregularidade, tomando as razões como meras alegações, por não haver qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, sendo a rodovia devidamente sinalizada, em razão de contrato de concessão para manutenção da via, caindo por terra toda alegação de ausência de sinalização.

Quanto à impugnação acerca do “erro máximo admitido” do equipamento RADAR, é evidente que a velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de **60Km/h**, a velocidade imprimida pela Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de **69km/h, portanto**, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas até de 100km/h subtração de 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, **62km/h**, dados que **constam claramente nas duas notificações encaminhadas e entregues no endereço da Recorrente**.

Formula a Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo **Radar/ FISCAL TECNOLOGIA FIGCT0041** certificado pelo INMETRO sob o nº **EBG0376903** que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Quanto à aferição, é evidente que também não prevalece as alegações de data de aferição posterior à data do cometimento Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica, sendo que a aferição se deu dentro do que determina a legislação aplicável, vez que dentro do prazo de 12 (doze) meses, e nos termos da foto do radar, o equipamento **foi aferido em 24/08/2022 e tinha validade até 23/08/2023**, ficando rechaçada as telas de suposta consulta realizada ao site do INMETRO, visto que a própria informação é de que o equipamento foi aprovado e certificado, não afastando a regularidade do equipamento.

Insta frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como **Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal**.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002303515** mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R002303515** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de agosto de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI